

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 154, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para dispor sobre a transparência da destinação dos recursos de participações governamentais provenientes da exploração de petróleo e gás natural.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 154, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para dispor sobre a transparência da destinação dos recursos de participações governamentais provenientes da exploração de petróleo e gás natural.*

O PLP é constituído de 2 artigos. O art. 1º altera o caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária venha acompanhado de demonstrativos relativos a *despesas com recursos de participações governamentais provenientes da exploração de petróleo ou gás natural, discriminando a execução orçamentária por categoria econômica e grupo de natureza da despesa.* O art. 2º determina que a Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou sua iniciativa afirmando que é importante assegurar a transparência no uso de recursos públicos e, particularmente, dos recursos provenientes da exploração de jazidas de petróleo e gás.



O objetivo da proposição, portanto, é o de dar maior transparência ao uso dos recursos de participações governamentais provenientes da exploração do petróleo e gás natural no Brasil. Para tanto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) passará a exigir a demonstração detalhada de como foram gastos os recursos provenientes dessas participações governamentais. Será o primeiro dispositivo da LRF a exigir a transparência das despesas do orçamento tendo por base a arrecadação de uma receita pública específica.

O presente PLP foi despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em seguida, irá à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos do inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes. Há, portanto, a aderência das competências da CI ao tema tratado pelo PLP em análise.

No mérito, o PLP é muito oportuno porque o aumento da transparência é essencial para assegurar o uso justo e eficiente dos recursos públicos, notadamente aqueles de fontes que se esgotarão com o tempo. E, no caso das receitas oriundas da exploração de petróleo e gás natural, sabe-se que os valores auferidos atualmente são altíssimos.

A título de exemplificação, segundo dados da ANP, em 2024, somente os *royalties* distribuídos a Estados somaram R\$ 15,6 bilhões e o Estado do Rio de Janeiro sozinho recebeu R\$ 13,1 bilhões. Os Municípios, por sua vez, receberam um total de R\$ 19,7 bilhões e os Municípios do Estado do Rio de Janeiro receberam R\$ 14,7 bilhões. Já a União recebeu um total de R\$ 17,9 bilhões. Se somarmos todas as participações governamentais, distribuídas a todos os entes da Federação, o total alcançou R\$ 98,9 bilhões. Se a exploração petrolífera nas bacias sedimentares da Margem Equatorial for bem sucedida, a arrecadação para os estados das Regiões Norte e Nordeste deverá ser enorme.



Portanto, nada mais apropriado do que assegurar que todos os beneficiários estejam fazendo o melhor uso possível dos recursos, inclusive investindo de forma a também favorecer as gerações futuras.

A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que regulamentou o pagamento das compensações financeiras, já estabelece algumas vedações na aplicação dos recursos recebidos.

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.** (ênfase acrescentada)

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

Apesar dessas vedações, pode haver casos em que os recursos estejam sendo usados de forma pouco eficiente. Maior transparência facilitará a fiscalização dos gastos pela sociedade e pelos legislativos e órgãos de controle externo, o que coibirá o mau uso dos recursos, seja por má gestão, seja por corrupção.

Como a Lei de Responsabilidade Fiscal obriga a todos os entes da Federação (art. 1º, §2º), a exigência de transparência não invade a autonomia de Estados e Municípios.



A Lei Complementar nº 101, de 2000, no seu art. 52, já exige que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária dê transparência às receitas e despesas:

Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

.....
 § 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.¹

Ocorre que é usual tais informações detalhadas sobre receitas e despesas ficarem perdidas no meio de um relatório tão extenso. Por essa razão, o PLP nº 154, de 2023, passa a exigir que o Relatório Resumido venha acompanhado de demonstrativos específicos relativos a despesas com recursos de participações governamentais provenientes da exploração de petróleo ou gás natural, discriminando a execução orçamentária por categoria econômica e

¹ Diz o referido § 2º : O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária.



grupo de natureza da despesa. Dessa forma, ficará muito mais fácil acompanhar o que está sendo feito com esses recursos.

Considerando o volume de recursos envolvidos e a importância de investi-los da maneira mais transparente possível, julgamos que a proposição sob análise é de grande valor e contribuirá para o uso mais eficiente e justo dos recursos públicos.

Julgamos, contudo, que convém aperfeiçoar o PLP para ampliar o seu alcance e exigir transparência em relação às despesas com todas as participações governamentais devidas pela exploração de recursos da União. O § 1º do art. 20 da Constituição Federal assegura *participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva*. Se as participações governamentais decorrentes da exploração de recursos hídricos e minerais têm a mesma natureza que a decorrente exploração de petróleo e gás, não há razão para não requerer o mesmo tratamento.

Por isso, propomos que sejam exigidos também demonstrativos relativos aos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (CFURH).

A nova exigência confere tratamento isonômico a receitas que têm a mesma natureza e promoverá maior transparência no uso desses recursos. Além disso, embora a CFEM e a CFURH representem, no total, valores menores que os recursos provenientes da exploração do petróleo e do gás natural, para alguns estados e municípios, são extremamente significativos.

Exemplificando, em 2024, o valor total arrecadado de CFURH foi de R\$ 884,8 milhões e os estados do Paraná e de Minas Gerais e seus municípios receberam, respectivamente, R\$ 364,5 e R\$ 110,3 milhões. Já no caso da CFEM, o total arrecadado em 2024 foi de R\$ 7,4 bilhões e os Estados de Minas Gerais e do Pará e seus municípios receberam, respectivamente, R\$ 3,3 e R\$ 3,1 bilhões. E, dentro dos estados, há alguns poucos municípios que recebem a parte do leão e que muitas vezes não usam os recursos da melhor forma possível.

Com essa inclusão, será possível acompanhar mais detalhadamente a destinação das participações governamentais provenientes da exploração de petróleo ou gás natural e também de participações governamentais provenientes da exploração de recursos hídricos e minerais.



III – VOTO

Diante do exposto, nos pronunciamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 154, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CI
(ao PLP nº 154, de 2023)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 154, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O *caput* do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

‘**Art. 53**

VI - despesas com recursos assegurados pelo § 1º do art. 20 da Constituição Federal (NR)

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

